

COMPLEMENTO DE VOTO

AO PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE, sobre o Projeto de Lei nº 2308, de 2023, que *Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I - COMPLEMENTO DE VOTO

Em 15 de maio de 2024, foi realizada a leitura do relatório do Projeto de Lei nº 2308, de 2023. A pedido dos senadores Eduardo Girão e Cid Gomes, foi concedida vista coletiva ao Projeto de Lei. O parecer concluiu pela aprovação do PL 2308, de 2023, em conjunto com emendas apresentadas naquele documento, pela aprovação parcial da Emenda nº 3 e pela rejeição das demais emendas apresentadas. Após a leitura, foram apresentadas ao parecer as Emendas nºs 4 a 12, sobre as quais discorreremos no presente complemento de voto.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Cid Gomes, foi retirada a pedido de seu autor.

Entendemos que as Emendas nºs 5 a 12 atendem aos critérios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.



A Emenda nº 5, do Senador Fernando Dueire, altera o inciso III do § 1º do art. 27 do PL 2308, de 2023, de forma a possibilitar que seja beneficiária do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro) a pessoa jurídica coabilitada que se dedique à produção de qualquer biocombustível para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono. Entendemos que merece prosperar a extensão do enquadramento no Rehidro aos demais produtores de biocombustíveis a serem utilizados para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono, incluindo o etanol. A redação anterior restringia esse benefício aos produtores de biogás ou biometano, que, não obstante, permanecem como beneficiários na redação proposta pela emenda.

A Emenda nº 6, do Senador Astronauta Marcos Pontes, altera emenda proposta no parecer de 15/05/2024 para incluir um inciso II no art. 32, § 8º, reenumerando os seguintes incisos, de forma que, no procedimento concorrencial prévio a ser realizado para definir beneficiários da concessão do crédito fiscal, deverão ser priorizados projetos que prevejam a menor intensidade de emissões de gases de efeito estufa (GEE) do hidrogênio produzido ou consumido e que possuam maior potencial de adensamento da cadeia de valor nacional. Essa emenda será acolhida, por entendermos que introduz um aperfeiçoamento que permite incentivo à agregação de valor ao hidrogênio produzido nacionalmente, de forma a impedir que o País se torne um mero exportador de incentivos fiscais. Importante frisar que, apesar de se tratar de uma nova redação ao inciso II, o comando da emenda renumera os incisos seguintes. Logo, será um condicionante adicional a ser cumprido para priorização de concessão dos incentivos.

A Emenda nº 7, do Senador Ciro Nogueira, altera a redação dada por emenda do Relator para definir o hidrogênio verde como sendo aquele produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis. Entendemos que essa redação não deve ser acatada, considerando que o conceito de hidrogênio verde apresentado no parecer reflete a confluência dos debates ocorridos na tramitação do projeto de lei.

A Emenda nº 8, do Senador Ciro Nogueira, adia de 2027 para 2028 o início da concessão dos créditos fiscais previstos no art. 31. Adicionalmente, retira o inciso que prevê que a concessão de créditos ocorrerá em montantes decrescentes ao longo do tempo. O adiamento do



início da vigência merece ser acolhido, uma vez que permitirá prazo adicional para a maturação dos incipientes projetos de hidrogênio de baixa emissão de carbono. Entretanto, a outra alteração será rejeitada, uma vez que contribui para a redução de disponibilidade de recursos para novos projetos. Nesse sentido, essa emenda deverá ser acolhida parcialmente, nos termos da Emenda nº 9, que veremos a seguir.

A Emenda nº 9, do Senador Cid Gomes, também adia de 2027 para 2028 o início da concessão dos créditos fiscais previstos no art. 31, e adiciona um ano a mais no período de concessão do benefício, que passaria a vigorar até 2032. Conforme exposto na descrição do acolhimento parcial da Emenda nº 8, entendemos que merece prosperar a iniciativa de adiar o início da vigência do benefício de crédito fiscal. Adicionalmente, também acolheremos a extensão do prazo de vigência do referido benefício, que passará a valer até 2032. Por esse motivo, somos pela aprovação integral dessa emenda.

A Emenda nº 10, do Senador Cid Gomes, introduz critério de adicionalidade como requisito para enquadramento como hidrogênio verde. Entendemos que esse critério, embora meritório por constituir incentivo à instalação de novos projetos de energia limpa, impede que seja aproveitado o parque brasileiro gerador de energia elétrica, que é majoritariamente constituído de fontes de baixa emissão de carbono. Seria, portanto, uma forma de desvalorizar um diferencial brasileiro frente ao restante do mundo.

A Emenda nº 11, do Senador Cid Gomes, altera a Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever que a licença prévia de empreendimento de geração de energia elétrica *offshore* ou localizado em águas interiores sob o domínio da União, e com pelo menos 70% de sua capacidade destinada ao suprimento de projetos de produção de hidrogênio verde, poderá ser emitida para os primeiros 6.000 MW de potência instalada, independentemente de celebração de contrato de cessão da área e de emissão de Declarações de Interferência Prévia – DIPs, flexibilizando essa que não se estenderia ao processo de concessão da licença de instalação. Embora compreendamos o mérito da emenda, que busca dinamizar o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos importantes para a produção de hidrogênio, entendemos que a manutenção da obrigatoriedade da cessão de uso nesses casos é importante para a correta organização dos trabalhos empreendidos pelos órgãos licenciadores. A flexibilização proposta no dispositivo pode aumentar o número de projetos cujos prismas se sobrepõem uns aos outros, situação que dificultaria sobremaneira a análise pormenorizada do



licenciamento ambiental desses empreendimentos. Ademais, essa matéria deve ser disciplinada em diploma legal específico, e que se encontra em tramitação no Congresso Nacional atualmente. Nesse sentido, essa emenda não deve ser acolhida.

A Emenda nº 12 adiciona § 5º ao art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para estender a equiparação a autoprodutor de energia elétrica aos consumidores que produzam hidrogênio verde, o que propiciaria redução no pagamento de encargos setoriais incidentes sobre o consumo de energia. Essa proposta não deve prosperar, considerando que deverá resultar na oneração aos demais consumidores de energia elétrica, que arcam com a muito onerosa Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), além dos outros encargos previstos no dispositivo legal que se busca alterar.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade, e pelo atendimento do quesito de boa técnica legislativa das Emendas nºs 5 a 12, e no mérito, somos pela **aprovação parcial** da Emenda nº 8 na forma da Emenda nº 9, pela **aprovação integral** das Emendas nº 5, 6 e 9, e pela **rejeição** das demais emendas.

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relator

